



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício Nº 200/2025/GP-AB

Água Boa-MT, 18 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora
REJANE SCHNEIDER GARCIA
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa-MT

Senhora Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2025 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que, seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as),
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Água Boa-MT

Cumpre comunicar-lhes, que na forma do disposto no **artigo 53, §1º, da Lei Orgânica do Município**, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo nº 054/2025**, de autoria do Poder Legislativo, o qual **"Dispõe sobre o desfazimento de livros didáticos inservíveis nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Água Boa-MT e dá outras providências."**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora o Projeto de Lei possua **finalidade legítima e socialmente relevante**, voltada à transparência, sustentabilidade ambiental e organização do descarte de materiais didáticos, verifica-se **vício formal insanável**, decorrente da **iniciativa parlamentar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

A Constituição Federal, em seu **art. 61, §1º, inciso II, alínea "b"**, bem como a **Lei Orgânica Municipal**, reservam ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre as atribuições de seus órgãos e unidades administrativas.

O Projeto de Lei em análise **institui procedimentos administrativos internos**, impondo obrigações, etapas formais, fluxos operacionais e atribuições a unidades escolares, diretores, conselhos escolares e à Secretaria Municipal de Educação, interferindo diretamente na gestão administrativa do Poder Executivo.

Tal ingerência configura **usurpação de competência legislativa**, violando o princípio da **separação dos Poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

O Projeto de Lei **substitui a atuação normativa do Poder Executivo**, que detém competência constitucional para definir sua própria organização interna e procedimentos administrativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que **leis de iniciativa parlamentar que imponham rotinas administrativas ao Executivo são formalmente inconstitucionais**, ainda que não criem despesas ou cargos públicos.

Embora o Projeto declare não criar novas despesas nem obrigações administrativas, tal afirmação **não afasta o vício formal**, pois o conteúdo normativo efetivamente **impõe deveres e procedimentos obrigatórios** à Administração Pública.

Página 2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

O controle de constitucionalidade leva em consideração a **essência e os efeitos concretos da norma**, e não apenas sua redação declaratória.

Registre-se, por oportuno, que o veto **não decorre de inadequação do mérito da proposta**, cujos objetivos são compatíveis com princípios constitucionais como a eficiência administrativa, a publicidade dos atos públicos e a sustentabilidade ambiental.

Todavia, **a legitimidade material não tem o condão de sanar o vício formal de iniciativa**, o qual é considerado insanável pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Diante do exposto, **impõe-se o veto total** ao Projeto de Lei Legislativo nº 054/2025, por **inconstitucionalidade formal**, em razão de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (em anexo), submetendo as presentes razões à avaliação dessa Casa Legislativa.


MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

2025- PGM- AB/ MT

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 054/2025 – DESFAZIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS INSERVÍVEIS – REDE PÚBLICA MUNICIPAL – DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – VÍCIO DE INICIATIVA – INVASÃO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO INEXISTENTE – PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VETO TOTAL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo nº 054/2025, de iniciativa da Vereadora Josi Paula Koch Oliviera de Souza (PL), dispõe sobre o desfazimento de livros didáticos inservíveis nas escolas da rede pública municipal de ensino de Água Boa-MT e dá outras providências.

O texto normativo estabelece procedimentos e critérios para identificação, listagem, doação, destinação e arquivamento do processo de descarte de livros didáticos oriundos do PNLD e programas correlatos. Também fixa etapas formais para publicação das listagens, prioridades de doação, regras administrativas para o descarte e dispositivos de gestão documental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo sua justificativa, a proposta visa conferir critérios de transparência, sustentabilidade e organização ao processo de descarte, afirmando não gerar despesas adicionais ao Poder Executivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Conforme disciplina Pedro Lenza (2019), **o processo legislativo corresponde ao conjunto de regras procedimentais, previstas na Constituição, que orientam a elaboração das espécies normativas, devendo ser rigorosamente observado por todos os agentes responsáveis pela sua condução.**

O estudo do processo legislativo é essencial para assegurar que as normas sejam elaboradas dentro dos trâmites constitucionais, evitando sua inconstitucionalidade. **Os vícios que podem afetar a validade de uma norma dividem-se em formais e materiais: os vícios formais dizem respeito ao processo de formação da lei, seja na fase de iniciativa (subjetivo) ou nas demais etapas, como na votação (objetivo); já os vícios materiais referem-se ao conteúdo da norma e à matéria por ela regulada.**

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 29 E 30)

A Constituição Federal (arts. 29 e 30) confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A matéria do PL, desfazimento de livros pertencentes às escolas municipais, possui nítido impacto sobre a gestão administrativa interna das unidades escolares, mas também se relaciona à organização de políticas locais de educação e destinação sustentável de materiais educacionais.

Assim, há, em tese, interesse local, o que habilita o Município a legislar, desde que não haja invasão de competência privativa da União (que legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional, art. 22, XXIV) nem contrariedade às normas do FNDE/PNLD.

Até aqui, não se observa vício material decorrente de usurpação de competência constitucional.

3. INICIATIVA LEGISLATIVA – VÍCIO FORMAL- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (ART. 49, III) - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 61, §1º, B)

A Lei Orgânica do Município (art. 49, III) e a Constituição Federal (art. 61, §1º, b) reservam ao Chefe do Poder Executivo projetos de lei que versem sobre organização da administração pública e atribuições de secretarias;

O PL 054/2025 cria um procedimento administrativo interno nas unidades escolares, impondo etapas formais, documentos obrigatórios, atos de dirigentes escolares, participação de colegiados, regras de arquivamento e publicidade, além de definir prioridades e obrigações administrativas.

O conteúdo do projeto interfere diretamente na rotina e nos procedimentos operacionais das escolas municipais, que são unidades administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

O Legislativo não pode instituir procedimentos administrativos, obrigações burocráticas, fluxos de trabalho, competências e etapas formais dentro da estrutura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Poder Executivo. Trata-se de típica disciplina de **organização e funcionamento da Administração Pública**, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Segundo a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, leis que disponham sobre criação, extinção **ou atribuições de órgãos do Poder Executivo**, ou, de forma mais clara, sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sujeitam-se à reserva de iniciativa do Chefe daquele Poder.¹

Mesmo leis de autoria parlamentar que não instituem propriamente uma política pública, mas estabelece alguma rotina administrativa, são consideradas inconstitucionais pelo STF, com fundamento na alínea 'b' inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, como se verifica no julgamento da ADI nº 2.305 (DJ de 05.09.2011).

Assim, há forte argumento jurídico para reconhecer vício formal, sem prejuízo da análise material.

4. SEPARAÇÃO DOS PODERES – POTENCIAL AFRONTA (art. 2º, CF)

Ao determinar que: a escola elabore listagens detalhadas; submeta listagens ao Conselho Escolar; publique listagens em mural; siga prioridades de doação; assine documentos; mantenha arquivos; conduza todo o procedimento sob orientação da Secretaria Municipal de Educação; o PL disciplinou minuciosamente atividades internas da administração, substituindo normatização que deveria ser feita pelo Executivo.

Esse grau de detalhamento normativo configura ingerência no funcionamento administrativo, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), ainda que a finalidade geral seja legítima.

¹ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td231>
Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT
Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail : prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ 15.023.898/0001-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**5. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS/ ADMINISTRATIVOS- (ART. 37, CF)**

O projeto atende princípios constitucionais como: publicidade e transparência, ao exigir listagens e publicidade; sustentabilidade ambiental, ao prever reaproveitamento e reciclagem; interesse público, ao organizar o fluxo de descarte; eficiência administrativa, ao reduzir acúmulo de materiais. **Materialmente, portanto, os objetivos são legítimos. Contudo, tais finalidades não afastam o vício de iniciativa, que permanece como obstáculo intransponível pois a estrutura interna do Executivo não deve ser moldada por lei de iniciativa parlamentar.**

6. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

O projeto afirma não criar despesas, e, de fato, não institui gastos diretos, tampouco cria cargos, estruturas ou obrigações que exijam aporte financeiro adicional.

Todavia, o cumprimento das etapas administrativas exige atuação de servidores, elaboração de listagens e arquivos, podendo ser compreendido como incremento de atribuições. Ainda assim, trata-se de ônus inerente à rotina administrativa, não configurando impacto financeiro relevante.

Portanto, não há vício orçamentário evidente.

III – CONCLUSÃO

Por fim, diante das análises relativas à constitucionalidade e competência legislativa, conclui-se que as proposições legislativas devem ser avaliadas com observância às seguintes recomendações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) **Inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa pois **fixa procedimentos administrativos internos e obrigações a órgãos do Poder Executivo (Secretaria de Educação), matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito;**
- b) **Constitucionalidade material**: O projeto atende princípios constitucionais;
- c) **Impacto orçamentário**: não se identifica criação de despesa.
- d) **Conclusão**: Pela inconstitucionalidade formal e consequente veto total.

Salvo do melhor juízo. É o parecer.

Água Boa - MT, 11 de dezembro de 2025.

DIEGO MAYOLINO
MONTECCHI

Assinado de forma digital por
DIEGO MAYOLINO MONTECCHI
Dados: 2025.12.11 11:10:58
-03'00'

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO